

**Processo C-153/21****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

5 de março de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Tribunal administratif (Tribunal Administrativo, Luxemburgo)

**Data da decisão de reenvio:**

1 de março de 2021

**Demandantes:**

A

B

C, legalmente representado pelos seus pais

**Demandado:**

Ministre de l'Immigration et de l'Asile (Ministro da Imigração e do Asilo)

---

**Tribunal administratif du Grand-Duché de Luxembourg (Tribunal Administrativo do Grão-Ducado do Luxemburgo)****2.ª Secção****SENTENÇA****I. Objeto do processo principal**

- 1 A e B propuseram uma ação de anulação de uma Decisão adotada em 8 de dezembro de 2020 pelo ministre de l'Immigration et de l'Asile (Ministro da Imigração e do Asilo) (a seguir «Ministro»), que declarou inadmissível o pedido

de proteção internacional do seu filho menor C e que lhes ordenou que abandonassem o território.

## II. Questão de direito

### 1. Direito internacional e direito da União

- 2 A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») dispõe no artigo 24.º, sob a epígrafe «Direitos das crianças»:

«[...]

2. Todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.

[...]»

- 3 A Diretiva 2011/95/UE<sup>1</sup> dispõe, no artigo 23.º:

«1. Os Estados-Membros devem assegurar que a unidade familiar possa ser preservada.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os membros da família do beneficiário de proteção internacional que não possam por si mesmos beneficiar desta proteção, possam reivindicar os benefícios referidos nos artigos 24.º a 35.º, em conformidade com os procedimentos nacionais e na medida em que tal seja compatível com o seu estatuto jurídico pessoal.

[...]»

- 4 A Diretiva 2013/32/UE<sup>2</sup> dispõe, no artigo 33.º, n.º 2:

«Os Estados-Membros podem considerar não admissível um pedido de proteção internacional apenas quando:

a) Outro Estado-Membro tiver concedido proteção internacional; [...]»

<sup>1</sup> Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação) (JO 2011, L 337, p. 9).

<sup>2</sup> Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60).

- 5 O Regulamento (UE) n.º 604/2013<sup>3</sup> (a seguir igualmente «Regulamento Dublin III») dispõe, no artigo 21.º, n.º 1:

«O Estado-Membro ao qual tenha sido apresentado um pedido de proteção internacional e que considere que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro pode requerer a este último, o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido na aceção do artigo 20.º, n.º 2, que proceda à tomada a cargo do requerente.

[...]»

- 6 Por último, as partes invocam também o artigo 3.º da CEDH e a Diretiva 2008/115/CE<sup>4</sup>.

## **2. Direito nacional**

- 7 A loi du 18 décembre 2015 relative à la protection internationale et à la protection temporaire (Lei de 18 de dezembro de 2015 relativa à proteção internacional e à proteção temporária) (Mémorial A255, de 28 de dezembro de 2015) (a seguir «Lei de 18 de dezembro de 2015») dispõe:

«Artigo 5.º:

O menor não emancipado tem o direito de apresentar um pedido de proteção internacional por intermédio dos seus pais ou de qualquer outro membro adulto da sua família, ou de uma pessoa adulta que exerça sobre si a responsabilidade parental, ou através de um mandatário *ad hoc*.»

«Artigo 28.º:

[...]

2. Além dos casos em que um pedido não é analisado em aplicação do n.º 1, o Ministro pode adotar uma decisão de inadmissibilidade, sem verificar se estão reunidas as condições para a concessão da proteção internacional, nos seguintes casos:

- a) Outro Estado-Membro da União Europeia tiver concedido proteção internacional; [...]»

<sup>3</sup> Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31).

<sup>4</sup> Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98).

### III. Matéria de facto e tramitação processual anterior

- 8 Em 16 de novembro de 2018, foi concedido a A e B, de nacionalidade síria, um estatuto de proteção internacional na Grécia, para si e para os seus filhos menores. Em 17 de dezembro de 2019, A e B apresentaram, para si e para os seus filhos, um pedido de proteção internacional no Grão-Ducado do Luxemburgo. Em 27 de janeiro de 2020, apresentaram um pedido de proteção internacional para o filho C, nascido, entretanto, no Grão-Ducado do Luxemburgo.
- 9 Em 11 de fevereiro de 2020, as autoridades luxemburguesas requereram às autoridades gregas a readmissão de A, B e dos seus filhos menores com base na Diretiva 2008/115/CE, pedido que as autoridades gregas aceitaram em 12 de fevereiro de 2020.
- 10 Por Decisão de 13 de fevereiro de 2020, o Ministro declarou inadmissíveis os pedidos de proteção internacional com base no artigo 28.º, n.º 2, alínea a), da Lei de 18 de dezembro de 2015, com o fundamento de que os recorrentes beneficiavam do estatuto de refugiado na Grécia, e ordenou-lhes que abandonassem o território.
- 11 Em 4 de março de 2020, os demandantes propuseram uma ação de anulação da Decisão de 13 de fevereiro de 2020.
- 12 Por Sentença de 3 de agosto de 2020, o tribunal administratif (Tribunal Administrativo, Luxemburgo) julgou improcedente a ação, exceto no que dizia respeito ao menor C. Os fundamentos dessa sentença são, nomeadamente, os seguintes:

«[...] não resulta de nenhum elemento do processo administrativo que, à data da tomada de decisão pelo Ministro, ou seja, em 13 de fevereiro de 2020, tivesse sido concedido ao menor (C) o estatuto de refugiado pelas autoridades gregas. Com efeito, na sua mensagem de correio eletrónico de 12 de fevereiro de 2020, as autoridades gregas indicam precisamente que admitem no seu território todos os membros da família [...] com (a) base no artigo 6.º da Diretiva 2008/115/CE, justificando a sua aceitação pelo facto de os membros da família “1-7”, ou seja, todos os membros da família (...) exceto [o menor C] - sendo este último o oitavo da lista -, terem obtido o estatuto de refugiado. Além disso, o delegado do Governo salienta expressamente na sua contestação que o menor [C] ainda não é oficialmente beneficiário do estatuto de refugiado e que apenas lhe será concedido em caso de regresso à Grécia quando forem tomadas as medidas administrativas para esse efeito. Assim, o menor [C] deve ser considerado como não sendo beneficiário de proteção internacional, mas como requerente de proteção internacional, uma vez que o Estado não fornece, de resto, nenhuma base jurídica para sustentar as suas afirmações de que a um menor é automaticamente concedido o estatuto de refugiado após a concessão desse estatuto aos seus pais. [...] a decisão controvertida, na parte em que visa [o menor C], deve ser anulada [...]»

O tribunal administratif (Tribunal Administrativo) julgou improcedentes outros fundamentos pelos quais os demandantes invocavam dificuldades de ordem material e médica e o risco de serem confrontados, na Grécia, com condições de vida que poderiam ser equiparadas a um tratamento desumano ou degradante.

- 13 Em 27 de agosto de 2020, as autoridades gregas confirmaram que os oito membros da família seriam readmitidos no território grego e que, à sua chegada e após ter sido registado, o menor C receberia uma autorização de residência equivalente à dos outros membros da família e poderia reivindicar os mesmos benefícios que os concedidos aos beneficiários de uma proteção internacional na Grécia.

O ofício das autoridades gregas tem a seguinte redação:

*«As already mentioned in your email, the competent national authorities have conceded in readmitting the... family of Syrian nationals (all 8 members), according to art. 6 of Directive 2008/15/EC, on the grounds that all family members, with the exception of the minor [C], born in Luxemburg on[...], were granted refugee status by the Greek Asylum Authorities and provided with residence permits valid from... to...*

*With reference in particular to the [latter], [C], we would like to inform you that as family member of beneficiary of international protection, he shall receive, upon the arrival of the family to Greece, at the request of his parents and the production of the child's birth certificate, a residence permit with the duration of the validity of the permit of the beneficiary, and shall be entitled to all the benefits referred to in Articles 24 to 35 of the Directive 2011/95/EU, in line with the national legal framework [...]*»

- 14 Por Decisão de 8 de dezembro de 2020 (a seguir «decisão impugnada»), o Ministro declarou inadmissível o pedido de proteção internacional do menor C, com o fundamento de que este é beneficiário do estatuto de refugiado na Grécia. Os fundamentos desta decisão são os seguintes:

*«[...] importa lembrar que, por Decisão Ministerial de 13 de fevereiro de 2020, os pedidos de proteção internacional relativos a toda a família foram declarados inadmissíveis, uma vez que é beneficiária de proteção internacional na Grécia.*

[...]

*Uma vez que o tribunal administratif (Tribunal Administrativo) decidiu anular apenas a parte da decisão ministerial relativa ao vosso filho (C), é de sublinhar que a decisão de inadmissibilidade proferida no âmbito dos pedidos de proteção internacional apresentados pelos outros sete membros da sua família já transitou em julgado e tem agora força executiva.*

*Deve ser lembrado, no entanto, que, em 12 de fevereiro de 2020, as autoridades gregas tinham confirmado uma primeira vez às autoridades luxemburguesas que*

*emitiriam uma autorização de residência para o vosso filho no momento do vosso regresso à Grécia.*

*Em 27 de agosto de 2020, [...] as autoridades gregas [...] especificaram quanto ao vosso filho nascido no Luxemburgo que lhe será entregue um título de residência equivalente às vossas e que poderá reivindicar todos os benefícios associados ao estatuto de refugiado na Grécia, em conformidade com os artigos 24.º a 35.º da Diretiva 2011/95/EU.*

*Finalmente, em 4 de novembro de 2020, no âmbito de um pedido de tomada a cargo, requerido às autoridades gregas, relativo unicamente ao vosso filho (C) com base no Regulamento Dublin III, as autoridades gregas confirmaram novamente que (C) beneficiará de todos os direitos associados ao estatuto de refugiado na sequência da vossa chegada à Grécia e mediante um simples pedido por parte dos pais. A Grécia recusou, além disso, aceitar a retomada a cargo com base no Regulamento Dublin III, uma vez que já beneficiam do estatuto de refugiado e (que a readmissão) na Grécia para toda a família, incluindo (C), já foi concedida.*

*[Consequentemente, por força do artigo 28.º, n.º 2, alínea a), da Lei de 18 de dezembro de 2015], o pedido de proteção internacional do vosso filho (C) é igualmente inadmissível [...].*

*Acresce que é evidentemente, no interesse superior da criança e, portanto, no interesse de (C), viver e crescer junto dos seus pais, mais precisamente para preservar a unidade familiar no que lhe diz respeito. Ora, encontram-se precisamente obrigados a abandonar o território para a Grécia e é, por conseguinte, claramente do interesse de (C) permanecer junto dos pais e acompanhá-los no âmbito do vosso afastamento para a Grécia, especialmente porque C beneficia da garantia formal e expressa, por parte das autoridades gregas, do benefício dos direitos inerentes à qualidade de beneficiário de proteção internacional.*

*Por último, importa assinalar que não resulta dos elementos em nossa posse que, nem vós, nem o vosso filho, têm a recear um tratamento desumano ou degradante na aceção do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ou mesmo do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.*

*[...]»*

- 15 Em 28 de dezembro de 2020, os demandantes propuseram no tribunal administratif (Tribunal Administrativo) uma ação de anulação desta decisão.



## IV. Análise

### 1. Argumentos dos demandantes

- 16 Os demandantes alegam que são cidadãos sírios de etnia curda. Na Grécia, não encontraram a proteção e a segurança que procuravam. Foram confrontados com condições de alojamento extremamente rudimentares como requerentes de proteção internacional e perderam totalmente o direito a um alojamento quando obtiveram esse estatuto. Viveram em tal privação que tiveram de procurar nos caixotes do lixo dos restaurantes para encontrar comida. Os seus filhos não frequentaram a escola. Foram objeto de agressões por pertencerem à etnia curda. Quando o seu filho (D) foi diagnosticado com cancro, foram obrigados a levá-lo para um hospital a 350 quilómetros de sua casa. Durante o tratamento do seu filho, que durou vários meses, tiveram de dormir em parques e em casa de conhecidos. Após meses à espera que um novo alojamento lhes fosse atribuído, receosos de viver na rua e uma vez que B estava grávida, os recorrentes decidiram vir para o Luxemburgo. O seu filho (D) recebeu tratamento à sua chegada ao Luxemburgo, bem como beneficiou de acompanhamento oncológico e está em remissão.
- 17 Como questão de direito, os demandantes alegam a violação do artigo 28.º, n.º 2, alínea a), da Lei de 18 de dezembro de 2015, que transpõe o artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2013/32 para o direito nacional. O caso do seu filho C não é abrangido por esta disposição, que apenas se aplica quando à pessoa em questão foi concedida proteção internacional. Além disso, não há nenhuma prova de que uma tal proteção lhe será concedida aquando da sua chegada à Grécia, na medida em que a concessão de uma autorização de residência está condicionada pelas diligências que serão feitas pelos próprios. Aliás, mesmo assumindo que fizeram as diligências necessárias, as autoridades gregas não se comprometeram expressamente a conceder o estatuto, mas apenas mencionaram a possibilidade de conceder os benefícios dos direitos inerentes à qualidade de beneficiário de proteção internacional. Por último, o afastamento de C para a Grécia equivale a privar de qualquer efeito útil os direitos decorrentes da sua qualidade de requerente de proteção internacional, nomeadamente o direito a uma análise individual do seu pedido.
- 18 Em segundo lugar, a decisão impugnada viola o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III, já que o Ministro devia ter considerado o envio do menor C com base no referido regulamento, na medida em que, na Grécia, o menor não é beneficiário, mas apenas considerado requerente, de proteção internacional.
- 19 Os demandantes invocam a violação do artigo 3.º da CEDH e do artigo 4.º da Carta, na medida em que a Grécia é «o exemplo típico de falhas sistémicas». A este respeito, invocam o Acórdão de 21 de janeiro de 2011, M.S. S./Bélgica e Grécia (CE:ECHR:2011:0121JUD003069609), no qual o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou que as condições de acolhimento dos requerentes de proteção internacional na Grécia constituíam tratamentos contrários ao artigo 3.º

da CEDH e ao artigo 4.º da Carta. A este respeito, invocam igualmente os Acórdãos do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2019, Ibrahim e o. (C-297/17, C-318/17, C-319/17 e C-438/17, EU:C:2019:219) e de 19 de março de 2019, Jawo (C-163/17, EU:C:2019:218).

20 Além disso, a decisão impugnada é contrária ao disposto no artigo 24.º da Carta. É do superior interesse de C ver o seu pedido analisado no Luxemburgo. O Ministro não fundamenta a proporcionalidade da sua decisão. No Acórdão de 21 de dezembro de 2001, Şen/Países Baixos (EC:ECHR:2001:1221JUD003146596), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou que deveriam ser tidos em conta três fatores para equilibrar os interesses públicos e o interesse superior da criança: a idade da criança, a situação no país de origem e o grau de dependência em relação aos pais. Esclareceu esta abordagem no Acórdão de 3 de outubro de 2014, Jeunesse/Países Baixos (CE:ECHR:2014:1003JUD001273810). É do superior interesse de C permanecer no Luxemburgo com a família. Os demandantes, a este respeito, invocam a vulnerabilidade dos restantes membros da família, os traumatismos que uma mudança de ambiente é suscetível de causar aos seus filhos e a privação material a que toda a família está exposta na Grécia. Por último, os demandantes alegam o risco de violação do artigo 4.º da Carta que é ocasionado pelo seu próprio afastamento. A este respeito, invocam o Acórdão de 16 de fevereiro de 2017, C. K. e o. (C-578/16 PPU, EU:C:2017:127, n.º 68), no qual o Tribunal de Justiça declarou que o sofrimento causado por uma doença que se manifestou de forma natural, seja essa doença física ou mental, pode estar abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º da CEDH se for ou puder vir a ser agravado por um tratamento pelo qual as autoridades possam ser responsabilizadas.

21 Por último, alegam que há que submeter ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais cuja formulação pode ser a seguinte:

*«1. O artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da [Diretiva 2013/32/UE] permite a um Estado-Membro declarar inadmissível um pedido de proteção internacional com o fundamento de que outro Estado-Membro lhe garante que concederá à pessoa em questão, desde que esta cumpra as formalidades necessárias, uma autorização de residência bem como os direitos garantidos pelos artigos 24.º a 35.º da [Diretiva 2011/95/UE]?*

*2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve a decisão de aplicar, ou não, o artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2013/32/UE a um menor ser afastada ou, caso contrário, pode ser afastada, com base no direito internacional dos direitos da criança, designadamente na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e da jurisprudência do Comité dos Direitos da Criança?»*

## **2. Argumentos do Ministro**

22 O Ministro pede que a ação seja julgada improcedente. Em primeiro lugar, a decisão impugnada baseia-se no artigo 28.º, n.º 2, alínea a), da Lei de 18 de



dezembro de 2015. Esta disposição não é inaplicável pelo simples facto de que o menor C ainda não é oficialmente beneficiário de proteção internacional na Grécia, proteção que as autoridades gregas foram simplesmente incapazes de lhe conceder, uma vez que C se encontra em território luxemburguês. Além disso, as autoridades gregas e luxemburguesas tiveram devidamente em consideração o interesse superior da criança. Uma vez que A e B são beneficiários de proteção internacional na Grécia, os seus filhos, mesmo nascidos após a concessão desse estatuto, beneficiam *de facto* da mesma proteção. Com efeito, as autoridades gregas reconheceram expressamente que C não é um requerente de proteção internacional, mas beneficiário de uma tal proteção, devendo os seus progenitores simplesmente regularizar a sua situação administrativa. As autoridades gregas recusaram o pedido de tomada a cargo do menor C apresentado pelas autoridades luxemburguesas com base no Regulamento Dublin III, com o fundamento de que o menor terá de ser considerado beneficiário de proteção internacional. Para este efeito, o Ministro remete para as mensagens de correio eletrónico das autoridades gregas de 4 de novembro de 2020 e de 27 de agosto de 2020. Neste último ofício, as autoridades gregas fazem referência aos direitos concedidos a um beneficiário de proteção internacional e às disposições da Diretiva 2011/95, o que prova que estas autoridades consideram C como beneficiário de proteção internacional.

- 23 Em segundo lugar, o Ministro tomou corretamente uma primeira decisão em relação a toda a família, a fim de evitar violar o princípio do interesse superior da criança. O interesse de C não é permanecer no território luxemburguês, mas acompanhar a sua família para a Grécia, onde todos os outros membros são beneficiários de proteção internacional. A jurisprudência nacional confirma que o resultado do pedido de proteção internacional de um filho menor, mesmo nascido no Luxemburgo, seguirá o do pedido dos pais.
- 24 Quanto ao fundamento relativo à violação do artigo 3.º da CEDH e do artigo 4.º da Carta, o Ministro remete para a Sentença do tribunal administratif (Tribunal Administrativo) de 3 de agosto de 2020, na qual se declarou que os demandantes, em caso de regresso à Grécia, não correriam o risco de ser objeto de tratamentos contrários a essas disposições. Nenhum argumento sério permite considerar que o menor C pode, pessoalmente, correr o risco de sofrer tais tratamentos.

#### **V. Apreciação do juiz de reenvio**

- 25 Em substância, a segunda questão sugerida pelos demandantes visa perguntar se, no caso em apreço, uma decisão de inadmissibilidade do pedido de proteção internacional estaria em conformidade com o artigo 24.º da Carta, que consagra o princípio do interesse superior da criança ao abrigo do direito da União.
- 26 O Tribunal Administrativo relembra a sua Sentença de 3 de agosto de 2020, na qual considerou que, à data da adoção da Decisão Ministerial de 13 de fevereiro de 2020, nada demonstrava que ao menor C se tinha sido concedido o estatuto de

refugiado pelas autoridades gregas ou que a um menor é automaticamente concedido o estatuto de refugiado após a concessão desse estatuto aos pais.

- 27 No Acórdão de 4 de outubro de 2018, Ahmedbekova (C-652/16, EU:C:2018:801, n.º 68), o Tribunal de Justiça declarou: «*Importa salientar que a Diretiva 2011/95 não prevê tal extensão do estatuto de refugiado ou do estatuto conferido pela proteção subsidiária aos membros da família da pessoa a que esse estatuto é concedido. Com efeito, resulta do artigo 23.º da referida diretiva que esta se limita a impor aos Estados-Membros que adaptem o seu direito nacional de maneira a que os membros da família, na aceção do artigo 2.º, alínea j), da referida diretiva, do beneficiário do referido estatuto possam, se não preencherem individualmente as condições de concessão do mesmo estatuto, invocar algumas vantagens, que incluem designadamente a emissão de um título de residência, o acesso ao emprego ou o acesso à educação e que têm por objeto manter a unidade familiar.*»
- 28 Daqui decorre que os membros da família de um beneficiário de proteção internacional não obtêm automaticamente o mesmo estatuto, embora, na prática, tenham acesso aos mesmos benefícios que o titular dessa proteção.
- 29 As autoridades gregas reconhecem, no seu ofício de 27 de agosto de 2020, que o menor C não é beneficiário de proteção internacional no seu país e indicam que este poderá beneficiar de uma autorização de residência, bem como dos benefícios referidos nos artigos 24.º a 35.º da Diretiva 2011/95, desde que os progenitores façam o pedido e que forneçam a certidão de nascimento do seu filho.
- 30 Além disso, nada indica que o direito grego preveria a concessão automática do estatuto de refugiado aos filhos menores de beneficiários de proteção internacional. As autoridades gregas indicam apenas que o menor C poderia reivindicar os mesmos benefícios que os concedidos aos seus pais, sem indicar expressamente que lhe seria concedido o estatuto de refugiado.
- 31 Assim, através de uma aplicação rigorosa do artigo 28.º, n.º 2, alínea a), da Lei de 18 de dezembro de 2015, o Ministro não poderia adotar a decisão impugnada. Com efeito, as autoridades gregas não concederam o estatuto de refugiado ao menor C e, na leitura do seu ofício de 27 de agosto de 2020, as autoridades não tencionam conceder-lhe tal estatuto aquando da sua chegada ao seu território. Pelo contrário, referem-se exclusivamente aos benefícios que são concedidos aos beneficiários de proteção internacional.
- 32 No processo Bundesrepublik Deutschland (C-720/20), a quarta questão prejudicial submetida ao Tribunal de Justiça tem a seguinte redação: «[...] pode, em aplicação por analogia do artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2013/32/UE, um pedido de proteção internacional apresentado por um menor num Estado-Membro ser objeto de uma decisão de inadmissibilidade, mesmo que não seja o próprio menor mas os seus pais que beneficiam de proteção internacional noutra Estado-Membro?»

- 33 Contrariamente às autoridades alemãs que, nesse processo, tomaram uma decisão com base no Regulamento Dublin III, as autoridades luxemburguesas tomaram, no presente processo, uma decisão com base no artigo 28.º, n.º 2, alínea a), da Lei de 18 de dezembro de 2015, que transpõe para o direito nacional o artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2013/32.
- 34 As autoridades gregas asseguram que o menor C beneficiará, aquando da sua chegada à Grécia, dos mesmos benefícios concedidos aos seus familiares, que dispõem todos de um estatuto de refugiado nesse país. Na medida em que o Ministro fundamentou a decisão impugnada pelo facto de que o menor C teria os benefícios associados a este estatuto, é necessário interpretar a expressão «*tiver concedido proteção internacional*» prevista no artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2013/32, em conjugação com o artigo 23.º da Diretiva 2011/95, relativo à preservação da unidade familiar, bem como com o artigo 24.º da Carta.

## **VI. Fundamentação do reenvio prejudicial**

- 35 O juiz nacional tem a obrigação de assegurar o efeito pleno das normas do direito da União, afastando, se necessário, a aplicação de qualquer norma de direito nacional<sup>5</sup>.
- 36 No caso em apreço, o tribunal administratif (Tribunal Administrativo) decide em última instância. O Tribunal deve interpretar a expressão «*tiver concedido proteção internacional*» prevista no artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2013/32. Na medida em que os outros fundamentos invocados pelos demandantes só são pertinentes se o Ministro puder fundamentar a decisão impugnada ao abrigo do artigo 28.º, n.º 2, alínea a), da Lei de 18 de dezembro de 2015, que transpõe para o direito interno o artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2013/32, é necessária essa interpretação para que o tribunal se pronuncie.

## **VII. Questão prejudicial**

- 37 O tribunal administratif (Tribunal Administrativo) solicita ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Pode o artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2013/32/UE relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, em conjugação com o artigo 23.º da Diretiva 2011/95/UE que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, e com o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretado no sentido de que permite

<sup>5</sup> Acórdão de 9 de março de 1978, Simmenthal (106/77, EU:C:1978:49).

declarar inadmissível o pedido de proteção internacional apresentado pelos pais, em nome e por conta do seu filho menor, num Estado-Membro (neste caso, o Luxemburgo) diferente daquele que anteriormente concedeu proteção internacional apenas aos progenitores e aos irmãos e irmãs do menor (neste caso, a Grécia) com o fundamento de que as autoridades do país que concedeu proteção internacional a estes últimos, antes da sua partida e do nascimento do menor, garantem que, à chegada do menor e no regresso dos outros membros da família, o menor poderá beneficiar de uma autorização de residência e dos mesmos benefícios que os concedidos aos beneficiários de proteção internacional, mas não afirmam, no entanto, que lhe será concedido, a título pessoal, o estatuto de proteção internacional?

DOCUMENTO DE TRABALHO